

21 AGO 2012

Protocolo 043/12
Processo 043/12

Proj. de Lei Complementar nº 090/12



AO EXPEDIENTE
Em 20 AGO 2012



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 184, DE 17 DE AGOSTO

DE 2012. 21 AGO 2012

LIDO NA SESSÃO DO DIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar se justifica na valorização crescente daquilo que se costuma denominar Direitos Humanos, os quais transcendem o interesse nacional, para figurar em importante viés de proteção internacional a todos os indivíduos, atualmente considerados sujeitos do Direito Internacional.

Nesse sentido, propõe-se a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social – SEAS, com a finalidade de promover investigações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos do Homem.

Tal iniciativa apenas visa efetivar o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual já em seu preâmbulo defende o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) é exaustivamente defendida no texto constitucional, conquant se observe que este é fundamento da República Federativa do Brasil, que prega a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

Inobstante a previsão legal nacional, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) como da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Desse modo, a Constituição de 1988, comumente denominada de Constituição Cidadã, fixou os Direitos Humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, inciso II), reconhecendo ainda, com o status constitucional, os direitos e garantias contidos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que não tenham sido incluídos no artigo 5º, da Constituição Federal, instituindo em seu corpo normativo diversos instrumentos para viabilizar a consecução de seus objetivos fundamentais.

Lucas





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Os Conselhos dos Direitos, dentre os quais se inclui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, constituem uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

A natureza jurídica do conselho está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

Em que pese a finalidade das políticas sociais de garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência do Conselho no exercício eficaz de suas atribuições representa importante articulação na promoção, controle e defesa desses direitos. Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, com natureza jurídica inovadora de preservação de direitos.

No momento de evolução cultural, social e econômica em que se encontra o Estado de Rondônia, que tem na liberdade e na democracia os seus principais fundamentos, deve-se inadmitir as agressões aos direitos elementares da pessoa humana.

Nesse contexto, a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos tem por objetivo principal aplicar, em todos os sentidos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, combatendo todas as formas de violência, abandono e discriminação da pessoa humana, bem como para verificar as condições de atendimento à saúde e à educação, para garantir o seu acesso de qualidade.

Por derradeiro, salienta-se que as conquistas no desenvolvimento e valorização dos Direitos Humanos dependem da atuação conjunta da Sociedade Civil e Governo, a fim de garantir ao povo rondoniense todos os seus direitos inerentes à pessoa humana.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 17 DE AGOSTO

DE 2012.

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social – SEAS, com a finalidade de coletar informações e estudos para a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos, consagrados na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compete:

I – receber representação que contenha notícia de violação dos Direitos Humanos, apurar sua veracidade e procedência e notificar às autoridades competentes sobre a violação, no sentido de fazer cessar os abusos praticados por particular ou servidor público;

II – representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, para instaurar sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, visando a imposição de pena disciplinar e/ou ação penal, contra o agente violador de Direitos Humanos;

III – divulgar os Direitos Humanos através de campanhas de conscientização, cursos, conferências e debates nas escolas, universidades, entidades de classe, sindicatos, clubes e organizações da sociedade civil, podendo utilizar os meios de comunicação em massa como jornal, rádio e televisão;

IV – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, realizar pesquisas sobre a proteção dos Direitos Humanos, com vistas a subsidiar a iniciativa legislativa e a execução de medidas por parte dos órgãos competentes que objetivam assegurar a efetiva aplicabilidade dos direitos e liberdades do homem;

V – encaminhar às autoridades competentes os pareceres ou relatórios conclusivos do Conselho, em virtude das representações que lhes tenham sido apresentadas, sobre violação de Direitos Humanos, solicitando as providências cabíveis;

VI – manter e promover intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos Direitos Humanos;

VII – orientar a coleta e a organização dos dados relativos aos casos de violação dos Direitos Humanos no Estado, bem como promover pesquisas sobre as causas de violação desses direitos com vistas a subsidiar a proposição de medidas que tenham a assegurar o pleno gozo dos mesmos;

VIII – elaborar convênios com universidades públicas e privadas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento de pesquisas e projetos voltados à promoção e defesa dos Direitos Humanos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX – promover e incentivar a constante e efetiva participação comunitária da sociedade civil organizada nas tarefas e decisões do Conselho;

X – executar atividades correlatas, estabelecer convênios com entidades e órgãos afins e adotar outras medidas no resguardo dos Direitos Humanos;

XI – elaborar seu regimento interno; e

XII – exercer outras atribuições que a lei lhe outorgar.

Art. 3º No exercício de suas atribuições, pode o Conselho instaurar procedimentos administrativos para promover a eficácia das normas asseguradoras dos Direitos Humanos e, para instruí-los, realizar diligências, colher depoimentos e solicitar informações e documentos de pessoas físicas e jurídicas, mediante prévia comunicação aos Titulares das Pastas, as quais estejam as matérias vinculadas, por intermédio do Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos.

§ 1º No desempenho de suas funções, os membros do Conselho, integrantes da Comissão de Procedimento Administrativo sobre violação dos Direitos Humanos, previamente designados, poderão deslocar-se para localidades situadas no Estado, onde for necessário, a fim de visitar quaisquer dependências de delegacias de polícia, unidades prisionais, centros de menores infratores, comunidades acolhedoras e outras repartições públicas e privadas.

§ 2º O Conselho pode representar às autoridades competentes a adoção de providências legais necessárias, contra agente que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação dos membros devidamente credenciados e autorizados.

Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 15 (quinze) membros designados, com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, e terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

III – 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público Geral do Estado;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, indicado por seu Presidente;

VI – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania – SESDEC, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social – SEAS, indicado por seu respectivo Secretário de Estado;

VIII – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos Direitos Humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de Rondônia de pelo menos 02 (dois) anos, assim distribuídas:

- a) uma vaga para Porto Velho e região;
- b) uma vaga para Ariquemes e região;
- c) uma vaga para Ji-Paraná e região;
- d) uma vaga para Cacoal e região; e
- e) uma vaga para Vilhena e região.

IX – 01 (um) representante de Universidade Pública;

X – 01 (um) representante de Universidade Particular; e

XI – 01 (um) representante de Universidade Confessional.

§ 1º Os Conselhos Estaduais ou Municipais voltados à defesa ou promoção dos Direitos Humanos poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviços de relevância pública, para todos os fins.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandados dar-se-ão de modo a preencher a Presidência e a Vice-Presidência com representantes tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, em ciclos alternados, visando ao equilíbrio do Conselho e seus membros.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho compete:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho, para a apreciação da pauta que houver organizado, propor questões e apurar os votos proferidos, proclamando o resultado;

II - manter a ordem nas sessões;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - comunicar-se com as autoridades públicas, em nome do Conselho, e representá-lo em suas relações externas;

IV - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho;

V - distribuir, por sorteio, segundo a matéria, alternadamente, aos membros de uma das Comissões, os processos administrativos, representações e outras questões levadas a sua apreciação;

VI - expedir provimentos e resoluções, aprovados pelo Conselho, dando-lhes publicidade, salvo se a natureza sigilosa for essencial para o bom andamento das investigações;

VII - assinar com os respectivos Relatores as Resoluções proferidas pelo Conselho; e

VIII - tomar as devidas providências para a execução das decisões do Conselho.

Art. 7º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e suceder-lhe no de vacância.

Art. 8º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, bem como na hipótese de vacância dos respectivos cargos, o exercício interino da Presidência compete ao Secretário do Conselho até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vacância.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 12 (doze) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, com a indicação da matéria a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º Salvo decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho nas hipóteses em que o sigilo se mostrar imprescindível à matéria, as sessões serão públicas, divulgando-se pelo Órgão Oficial do Estado a súmula da decisão ou julgamento de cada processo.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença mínima de 08 (oito) Conselheiros;

§ 3º As deliberações do Conselho, observado o *quorum* estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, por meio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§ 4º O direito ao voto é deferido, exclusivamente, ao Conselheiro efetivo e, na sua ausência, ao seu suplente.

§ 5º O Conselheiro efetivo impossibilitado de comparecer à reunião dará conhecimento à Presidência, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser convocado o suplente.

Art. 10 Os trabalhos nas sessões do Conselho terão início à hora designada, pela leitura de ata da reunião anterior, seguindo-se, sucessivamente, a matéria do expediente, comunicações e indicações por parte dos Conselheiros e discussão e votação dos processos constantes em pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11 Antes da inclusão do processo na pauta de deliberação do Conselho será facultado, somente uma vez, pedido de vista aos Conselheiros e legítimos interessados, que será concedido pelo prazo comum de 07 (sete) dias.

Art. 12 Anunciadas pelo Presidente a discussão e a votação do processo, proceder-se-á do seguinte modo:

I - o Relator procederá à leitura do parecer ou do relatório da Comissão, prestando os esclarecimentos solicitados, sem manifestar seu voto;

II - dar-se-á a palavra, em seguida, aos legítimos interessados ou a seus representantes habilitados para sustentação pelo prazo determinado no Regimento Interno do Conselho;

III - concluída a sustentação oral, proceder-se-á a votação;

IV - cada Conselheiro poderá justificar oralmente o seu voto por até 5 (cinco) minutos;

V - quando apresentada por escrito, a justificação de voto será apensada ao processo; e

VI - vencido o Relator, o Presidente designará outro Conselheiro para redigir a decisão.

Art. 13 O Conselho manterá intercâmbio com entidades consagradas na promoção da Cultura de Paz pelo Direito, promovendo, dentre outras iniciativas, a realização de eventos para a formação e informação na área dos direitos humanos, bem como a assinatura e o recebimento de publicações que, no País, ou no exterior, se destinam ao estudo e divulgação de ideias relativas à defesa dos Direitos Humanos, das instituições democráticas, da cooperação e do convívio pacífico entre as nações.

Art. 14 O Conselho cooperará com a Organização das Nações Unidas e com o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de âmbito nacional, no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 15 O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 16 O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Assistência Social – SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.